



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 200.535 - SP (2012/0140739-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : L A A
ADVOGADOS : CLEVERSON IVAN NOGUEIRA E OUTRO(S)
DANILO FERRAZ NUNES DA SILVA
FLÁVIA RENATA ANEQUINI E OUTRO(S)
JULIANA LOPES PANDOLFI E OUTRO(S)
AGRAVADO : F A L DE A
ADVOGADO : GILBERTO ALVES TORRES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - ALIMENTOS - EXECUÇÃO -
NECESSIDADE/POSSIBILIDADE - JUSTIFICAÇÃO - ENTENDIMENTO
OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO -
IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ -
RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília, 13 de novembro de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 200.535 - SP (2012/0140739-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : L A A
ADVOGADOS : CLEVERSON IVAN NOGUEIRA E OUTRO(S)
DANILO FERRAZ NUNES DA SILVA
FLÁVIA RENATA ANEQUINI E OUTRO(S)
JULIANA LOPES PANDOLFI E OUTRO(S)
AGRAVADO : F A L DE A
ADVOGADO : GILBERTO ALVES TORRES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por L A A contra decisão, da lavra desta Relatoria, assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - ALIMENTOS - EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA - NECESSIDADE/POSSIBILIDADE - JUSTIFICAÇÃO - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - AGRADO IMPROVIDO".

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, argumentando, em síntese, que possui condições de arcar com o pensionamento e, ainda, que a recorrida já constituiu novo relacionamento, fatos suficientes a afastar o dever de alimentar.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 200.535 - SP (2012/0140739-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - ALIMENTOS - EXECUÇÃO - NECESSIDADE/POSSIBILIDADE - JUSTIFICAÇÃO - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Bem de ver, na espécie, que o v. aresto recorrido manteve a decisão singular, ocasião em que adotou, como próprios, os seguintes fundamentos lançados pelo MM. Juiz singular:

"O dever do executado em pagar alimentos à exequente tem origem na r. sentença de fls. 108/112, que o condenou a arcar com encargo alimentar no valor de um salário mínimo, e que foi confirmado pelo v. acórdão de fls. 23/24. (...). O artigo 1708 do Código Civil é claro no sentido de que com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos. Porém e como se infere do conjunto probatório, não só a exequente negou o alegado convívio com um companheiro, como as testemunhas não souberam dizer sequer o endereço e o nome do companheiro, tendo uma delas afirmado que ele é conhecido por 'Du', ou seja, é indispensável a produção de prova mais consistente, que proporcione elementos seguros de convicção, pois não há como acolher meros comentários, boatos, da provável existência de união estável ou concubinato para afastar direito reconhecido em título judicial transitado em julgado. Ainda quanto à qualidade do conjunto probatório, algumas testemunhas afirmaram que a exequente é casada ou convive com um companheiro e está grávida, mas não disseram quando foi iniciado esse casamento, união estável ou concubinato, ou seja, se já existente no período em que os alimentos são reclamados (...), ou se foi iniciado depois, revelando que prova testemunhal não merece ser acolhida na íntegra em razão de poucas e imprecisas informações, pois amparada em boatos e não do conhecimento direto das testemunhas acerca dos fatos. Pode ser que a exequente tenha se casado, viva em união estável ou concubinato com pessoa identificada por 'Du', e nos termos do artigo 1709 do Código Civil não teria direito de reclamar alimentos do executado. De qualquer forma, desde julho do corrente ano a exequente não tem mais direito de reclamar alimentos em razão de ter sido cessada a obrigação alimentar do executado. Mesmo que fosse dada plena credibilidade às testemunhas arroladas pelo executado, a prova por si só não se revelou capaz de afastar a obrigação alimentar em execução, pois as testemunhas não informaram a data



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provável do início da convivência da exequente com o marido, companheiro, amásio ou namorado identificado por 'Du', ou seja, como sequer foi perguntado às testemunhas o período de início da data provável convivência imputado à exequente, não há como afastar a responsabilidade do executado, pois ainda que existente o apontado relacionamento, não se sabe se foi iniciado no período das prestações alimentícias em execução ou em data posterior. Quanto à falta de condições para o adimplemento da prestação alimentícia, o executado alegou inicialmente que estava desempregado, vivendo de bicos, com três filhos menores para sustentar, além de manter outra união estável na qual foi gerado um filho. Ademais, a exequente é pessoa forte e tem todas as condições de se manter, trabalhar, angariar proventos para o próprio sustento. Como já demonstrado, os argumentos do executado não foram confirmados pelo conjunto probatório, pois apesar de formalmente sem emprego, trabalha no bar de sua mãe e desse relacionamento obtém o sustento próprio e de sua família. Acolher o argumento de que a exequente é pessoa forte, com condições de se manter, trabalhar e angariar proventos para o próprio sustento, importa em admitir pedido revisional no bojo de uma ação executiva de alimentos; se a exequente tem condições de se manter é matéria que deveria ter sido abordada e explorada nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, na qual o exequente foi condenado a pagar alimentos no valor de um salário mínimo. Portanto, uma vez definida a obrigação alimentar em sentença transitada em julgado, cabe ao devedor alimentar adimplir a prestação até que nova decisão judicial o exonere desse encargo, sob penas das decisões judiciais perderem a eficácia que lhe são conferidas pelo sistema jurídico do País. (...). Como o executado não está desempregado, pois trabalha no estabelecimento comercial de sua mãe e se assim no faz é porque atente às suas necessidades econômicas (...)"

In casu, rever tais premissas por meio das razões recursais é, por via transversa, revolver o conjunto fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via eleita, a teor do enunciado sumular n. 7 desta Corte. Acresça-se, por oportuno, que o recurso especial se presta a definir a interpretação da lei federal e não a rediscutir a base fática sobre a qual se fundou o acórdão recorrido.

Nega-se, portanto, provimento ao recurso.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0140739-0

**AgRg no
AREsp 200.535 / SP**

Números Origem: 3220120090109677 3432610 4999437620108260000 990104999430

EM MESA

JULGADO: 13/11/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : L A A
ADVOGADOS : CLEVERSON IVAN NOGUEIRA E OUTRO(S)
DANILO FERRAZ NUNES DA SILVA
FLÁVIA RENATA ANEQUINI E OUTRO(S)
JULIANA LOPES PANDOLFI E OUTRO(S)
AGRAVADO : F A L DE A
ADVOGADO : GILBERTO ALVES TORRES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L A A
ADVOGADOS : CLEVERSON IVAN NOGUEIRA E OUTRO(S)
DANILO FERRAZ NUNES DA SILVA
FLÁVIA RENATA ANEQUINI E OUTRO(S)
JULIANA LOPES PANDOLFI E OUTRO(S)
AGRAVADO : F A L DE A
ADVOGADO : GILBERTO ALVES TORRES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.